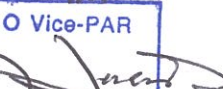




ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS


O Vice-PAR

18/1/2018

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 103/XIII/1.ª – CACDLG/2018
NU:592116

Data: 17-01-2018

ASSUNTO: Indeferimento liminar da Petição n.º 443/XIII/3.ª.

Cumpre-me informar V. Ex.ª de que a petição n.º 443XIII/3.ª, da iniciativa de Estêvão Domingos de Sá Sequeira, que *“Solicita a inclusão do Direito à criatividade no catálogo dos Direitos Humanos”*, foi liminarmente indeferida, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho, 45/2007, de 24 de Agosto e 51/2017, de 13 de julho), por deliberação unânime desta Comissão, com a ausência do PEV, adotada em 17 de janeiro de 2018, nos termos da nota anexa.

Mais me cumpre informar que, **não obstante a decisão de indeferimento, nos termos legais**, e procurando valorizar o exercício de cidadania que o direito de petição representa e o concreto esforço de reflexão do peticionante acerca dos direitos fundamentais constitucionalmente vigentes, foi decidido remeter o texto da petição e da deliberação da Comissão, **para conhecimento, aos Grupos Parlamentares**, diligência nesta data concretizada.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Bacelar de Vasconcelos)

Petição n.º 443/XIII/3.ª

ASSUNTO: Solicita a inclusão do Direito à criatividade no catálogo dos Direitos Humanos

Entrada na AR: 23 de dezembro de 2017

N.º de assinaturas: 1

Peticionante: Estêvão Domingos de Sá Sequeira

I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 23 de dezembro de 2017, por via eletrónica, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 10 de janeiro de 2018, por despacho do Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Jorge Lacão, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento no subsequente dia 15.

2. Objeto e fundamentação

O objeto da petição é assim definido pelo peticionante: “venho (...) *solicitar que o Direito à Criatividade seja integrado, no conjunto dos Direitos Humanos, de forma a vir a ser substanciado pelo 80.º Aniversário da Declaração dos Direitos Humanos (sic)*”, acrescentando que se trata de um “*direito cognitivo*”, o que o leva a recomendar “*uma consulta às Universidades, especializadas em Psicologia (...), em Antropologia, em Sociologia, em Filosofia, em Teologia.*”

O peticionante recorda, em sustentação do seu pedido, a consagração constitucional da liberdade de expressão, subjacente à qual está, segundo crê, “o direito à criatividade”; os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável; as comemorações do 70.º Aniversário da declaração dos Direitos Humanos e a circunstância de António Guterres ser Secretário-Geral da ONU.

II.

Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

Enquadramento factual e legal

1. Prevalecendo-se do mecanismo das “petições eletrónicas” da Assembleia da República, criado com o objetivo de aproximar os cidadãos do seu Parlamento, o subscritor utiliza o

direito de petição, constitucionalmente consagrado, para, tal como se afigura possível interpretar ser seu propósito, solicitar a “ampliação” do âmbito dos direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa, doravante também CRP.

Parece, portanto, caber na proposta do peticionante a possibilidade de a Assembleia da República, no uso dos seus poderes exclusivos de revisão da Constituição¹, aditar à enunciação dos direitos pessoais que integram o elenco dos direitos, liberdades e garantias pessoais, o designado “*direito à criatividade*”, que considera subjacente à “*liberdade de expressão e informação*” consagrada na Constituição da República Portuguesa.

2. Recorde-se, em primeiro lugar, que o ora peticionante apresentou à Assembleia da República, em 10 de dezembro de 2016, a petição n.º 230/XIII, através da qual recomendava “a inclusão do Direito à Memória e do Direito ao Afeto na Constituição da República Portuguesa”. A petição mereceu relatório final da Comissão em 20 de dezembro de 2017, apontando o respetivo parecer para o envio da petição e do relatório final, para conhecimento, a todos os grupos parlamentares, depois de, no espaço reservado à opinião do relator, se ter deixado consignado que “*face aos inúmeros mecanismos de abertura da Constituição em sede de tutela dos direitos fundamentais, o texto constitucional português já se mostra particularmente recetivo a, por essas vias, acolher um reforço de proteção jusfundamental dos cidadãos, sem necessidade de expressa alteração da constituição formal e instrumental.*”

Efetivamente, seja através da cláusula de abertura a outros direitos fundamentais revelados na legislação ordinária ou em convenção internacional, admitida através do n.º 1 do artigo 16.º, ou através do potencial expansivo da tutela do livre desenvolvimento da personalidade plasmado no n.º 1 do artigo 26.º, a proteção dos cidadãos opera já hoje em muitos dos domínios que o peticionário suscita a intervenção parlamentar.”

O Relator, Senhor Deputado Pedro Delgado Alves, recordou ainda, a título de opinião, que “*No que ao direito à memória respeita, este pode abarcar, desde logo, uma dimensão*

¹ Que estão, por força da alínea d) do artigo 288.º da CRP, sempre materialmente limitados pelo respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

coletiva, associada à salvaguarda do património material e imaterial cultural, quando se joga a preservação da memória coletiva e da preservação dos valores da República e da comunidade nacional (e que poderá, por isso, ter já respaldo nas disposições constitucionais que salvaguardam o património – seja a alínea e) do artigo 9.º, ao enumerar a salvaguarda do património entre as tarefas fundamentais do Estado, seja o artigo 78.º ao postular o dever fundamental de proteção do património).

Contudo, afigura-se igualmente viável uma ponderação da dimensão individual do direito à memória, radicado na esfera subjetiva de cada cidadão e, mais uma vez, tutelável já através da proteção do livre desenvolvimento da personalidade – nela se podendo, até, numa leitura significativamente abrangente, radicar o direito ao conhecimento da história familiar e genética, de acesso acrescido a documentos e informação na posse da administração, entre outras posições jurídicas (que, mais uma vez, já encontram tradução no texto constitucional).

É ainda precisamente nesta dimensão individual que poderá ser interessante a ponderação futura de uma dimensão negativa do direito à memória, associado à salvaguarda da esfera de intimidade e de reserva da esfera pessoal, e que, noutras sedes e no labor jurisprudencial do Tribunal de Justiça da União Europeia na sua decisão no denominado caso Google Espanha v. Costeja (de 13 de maio de 2014), já se materializou através da ideia do “direito ao esquecimento” (num quadro de proteção de dados pessoais na internet). Ainda que se tenha respaldado no direito à privacidade, este caminho jurisprudencial molda a leitura dos normativos em vigor e em preparação sobre dados pessoais, suscitando difíceis conclusões no seu relacionamento com a liberdade de expressão e informação, e quase aparentando ser uma antítese do referido direito à memória – pelo menos na sua divulgação perante terceiros.

Em suma, ainda que se possa em grande medida reconduzir a pretensão do peticionário a respostas de proteção jusfundamental que o sistema constitucional vigente já oferece, o direito à memória entrecruza-se com um desafiante debate em curso no plano europeu que uma futura intervenção do legislador constituinte poderá ter um dia de ponderar.”

3. Não estando expressamente concebido como tal, na concreta formulação do peticionante, o *direito à criatividade*, é de sublinhar que a Constituição contempla entre os direitos pessoais, como o próprio peticionante admite, a “*liberdade de expressão e informação*”, mas, porventura com maior pertinência no caso concreto, também a liberdade de criação cultural, com a seguinte configuração:

“Artigo 42.º

(Liberdade de criação cultural)

1. É livre a criação intelectual, artística e científica.

2. Esta liberdade compreende o direito à invenção, produção e divulgação da obra científica, literária ou artística, incluindo a protecção legal dos direitos de autor.”

A Doutrina constitucional aponta precisamente para esse entendimento quando, em anotação a este preceito, dita que “*o ponto de partida para qualquer criação cultural – intelectual, artística ou científica – é sempre: (1) a dimensão de **criatividade** humana assente (2) na iniciativa humana capaz (3) de dar forma a diferentes meios de expressão e de compreensão da realidade humana e material.*” E que “*a criação científica de hoje (em campos tão sensíveis como os da biotecnologia e biomedicina) e a criação cultural (a alargar-se aos modelos de expressões informáticas e digitais) demonstram estas dimensões de novidade, **criatividade**, evolução e mudança.*”²

Por outro lado, defende a mesma Doutrina, “*a liberdade de criação sugere, desde logo, um âmbito de protecção pessoal constitucionalmente garantido*” e “*é constitucionalmente positivada como direito não sujeito à reserva de lei restritiva. Os limites a considerar são apenas os limites resultantes da sua colisão com outros direitos fundamentais ou bens constitucionalmente protegidos. Estes limites referem-se, na maior parte das vezes, ao domínio da comunicação e irradiação da criação cultural e não propriamente ao domínio da atividade da criação. A atividade criadora situa-se no domínio da esfera privada, sendo a sua limitação concebível apenas em casos excepcionais*”.³

² In CRP Anotada, Vol I, J.J. Gomes Canotilho, Vital Moreira, Coimbra, 2007.

³ Idem

É verdade que não existe nem no texto constitucional, nem na Jurisprudência, nem na Doutrina constitucionais portuguesas alusão específica ao peticionado “direito à criatividade”. E que não tem consagração na tradição constitucional europeia e de outros Estados democráticos um direito de personalidade concreto com esta específica designação, com relevância social tutelada pelo Direito e passível de aplicação direta e vinculação das entidades públicas e privadas.

Nem a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, documento de natureza constitucional mais recente, acolhe esta perspetiva expressa, muito embora, tal como a CRP, reconheça (artigo 13.º) a “Liberdade das artes e das ciências”.

Mas nem por isso se pode considerar que aquele valor não é reconhecido ou não tem relevância em sociedades com forte proteção constitucional dos direitos fundamentais, como a nossa. Parece indiscutível que tanto a liberdade de criação cultural como, mais genericamente, a liberdade de expressão contêm a dimensão de criatividade a que o peticionante alude.

Parece, pois, que aquele valor que o peticionante pretende ver consagrado expressamente está já, por via dos referidos direitos de personalidade, contemplado no texto constitucional.

Do mesmo modo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral da ONU a 10 de dezembro de 1948 (e publicada em Portugal em 1978), contempla, no seu artigo 27.º, o direito de toda a pessoa “*de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam*”, garantindo ainda que “*todos têm direito à protecção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.*”

Assim, muito embora o peticionante se mostre corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio, e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto),

afigura-se-nos que a sua pretensão carece de fundamento, o que, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º deste regime, determina o indeferimento liminar da petição.

Pelo exposto, **propõe-se o indeferimento liminar da presente petição.**

Não obstante, e procurando valorizar o exercício de cidadania que o direito de petição representa e o concreto esforço de reflexão do peticionante acerca dos direitos fundamentais constitucionalmente vigentes, que procura de novo densificar com o que considera ser um valor com dignidade constitucional, sugere-se que o texto da petição e da deliberação que merecer da Comissão sejam remetidos, **para conhecimento, aos Grupos Parlamentares**, com conhecimento ao peticionante.

Palácio de S. Bento, 16 de janeiro de 2018

A assessora da Comissão



(Nélia Monte Cid)